

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2012.

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental.

Autor: Deputada Telma Pinheiro e outros.

Relator: Deputado Antônio Roberto

I - RELATÓRIO

Os nobres Deputados Telma Pinheiro, Izalci e Sarney Filho propõem, mediante o projeto em epígrafe, que vinte por cento dos recursos arrecadados pelo Poder Público com o pagamento de multas por infração à legislação ambiental sejam destinados a ações de educação ambiental.

Os nobres autores justificam a proposição afirmando que a educação ambiental é a medida mais eficaz para se conscientizar cada geração sobre a importância vital de se preservar a Terra. Na visão dos autores, faltam recursos para a implementação das necessárias ações nessa área. Lembram ainda que a proposição em comento visa reintroduzir na Lei 9.975, de 1999 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental), artigo vetado pelo Poder Executivo.

Ao PL 4.361/2012 foi apensado o PL 4.472, de autoria do nobre Deputado Sarney Filho, com idêntico teor e objetivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a questão ambiental, a consciência de que o Planeta Terra vem sendo submetido a um processo de degradação que pode comprometer o futuro da humanidade, é o desafio do Século XXI. Desafio que só será vencido se a humanidade experimentar um profundo processo de revisão dos seus valores, que redunde em uma radical revisão dos processos de produção e consumo. A educação, no caso a educação ambiental, desempenhará um papel crucial nesse processo.

Vale a pena mencionar aqui algumas definições de educação ambiental. Para a Conferência Sub-regional de Educação Ambiental para a Educação Secundária, realizada em Chosica, no Peru, em 1976:

“A educação ambiental é a ação educativa permanente pela qual a comunidade educativa tem a tomada de consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza, dos problemas derivados de ditas relações e suas causas profundas. Ela desenvolve, mediante uma prática que vincula o educando com a comunidade, valores e atitudes que promovem um comportamento dirigido à transformação superadora dessa realidade, tanto em seus aspectos naturais como sociais, desenvolvendo no educando as habilidades e atitudes necessárias para dita transformação.”

A Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental realizada em Tbilisi, Georgia, em 1977:

"A educação ambiental é um processo de reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e

modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos. A educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhora da qualidade de vida".

A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.975, de 1999) define assim educação ambiental:

"Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade."

Essas definições, como se vê, demonstram, de forma bastante clara, a importância da Educação Ambiental para o futuro do País. Portanto, é necessário assegurar os recursos necessários para a efetiva implementação da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental. Nosso voto, portanto, é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4361, de 2012 e Projeto de Lei nº 4.472, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Antônio Roberto
Relator